



ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES
DE IMÓVEIS DO PARANÁ



NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2024

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ (ARIPAR/PR), neste ato representada por seu Presidente, Dr. Luis Flávio Fidelis Gonçalves, e o **COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ (CNB/PR)**, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Daniel Driessen Junior, após deliberações acerca da expedição de orientação conjunta aos notários e registradores, apresenta as seguintes informações.

Diante dos questionamentos sobre as assinaturas eletrônicas nos requerimentos aos Serviços de Registros de Imóveis e, no intuito de pacificar o entendimento da matéria no Estado do Paraná, expede-se a presente Nota Técnica, cujo intuito é o de recomendar aos associados da ARIPAR/PR e do CNB/PR o aceite de requerimentos instruídos com o uso de assinatura com certificado digital padrão “e-notariado”, desde que tais **não impliquem em transmissão, constituição ou extinção de direitos reais**.

A Lei nº 14.382/2022 modificou a Lei nº 6.015/1973 para assinalar, no parágrafo primeiro de seu artigo 17¹, que o acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da *internet*, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada, nos termos estabelecidos pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça – *com a edição dos Provimentos nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de Abril de 2020, e do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020* – autorizou o uso de assinatura avançada nos cartórios, desde que o Oficial possa validar a autenticidade dos documentos, sendo que esses Provimentos, mesmo após a edição da Lei nº 14.382/2022, continuam válidos

¹ Lei nº 6.015/73 - “Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)”



ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES
DE IMÓVEIS DO PARANÁ



por expressa dicção do Provimento nº 138/2022². Finalmente, a matéria também foi tratada pelo CNJ no Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial - CNN/CN/CNJ-Extra).

Convém ressaltar que a “assinatura eletrônica avançada” é descrita pelo art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063/2020, como aquela que utiliza “*certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características*”: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

Nos moldes da Lei, é evidente que a assinatura do e-notariado (*e-Not Assina*), criada pelo CNJ por meio do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, e cujo certificado digital fica vinculado à plataforma do Colégio Notarial do Brasil (“certificado digital notarizado”) é, por definição legal, uma “assinatura eletrônica avançada”.

Importante destacar que a “assinatura notarizada”, a ser aceita nos requerimentos, é somente aquela emitida pela plataforma “e-Not Assina”, que integra, *lato sensu*, o e-Notariado. Neste sistema, a assinatura digital é vinculada a um reconhecimento de firma realizado pela serventia que emitiu o certificado notarizado.

Veja-se que a assinatura digital notarizada é dotada de fé pública, pois é emitida pelo Notário, o qual verifica de forma inequívoca o seu signatário detém os mesmos mecanismos de chave privada, pública e de criptografia, sendo que qualquer alteração posterior é detectável.

Diante dos conceitos acima mencionados, entende-se que os requerimentos particulares assinados fora do âmbito da ICP-Brasil, porém mediante certificados notarizados por meio do e-Notariado (*e-Not Assina*) podem e devem ser recepcionados pelas Serventias Extrajudiciais, e desde que não impliquem em transmissão, constituição ou extinção de direitos reais.

Nesse sentido, o MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/SP, no julgamento do pedido de providências nº 1073967-86.2022.8.26.0100, admitiu o ingresso no fólio real de documento com assinatura eletrônica avançada, dado o grau de segurança e confiabilidade dos demais sistemas de certificação.

² Prov. 138/2022 - “Art. 1º O Provimento n. 94, de 28 de março de 2022, o Provimento n. 95, de 1º de abril de 2020, e o Provimento n. 97, de 27 de abril de 2020, passam a vigorar por prazo indeterminado.”



ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES
DE IMÓVEIS DO PARANÁ



Diante do exposto, a ARIPAR/PR e o CNB/PR orientam seus Associados que, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 6.015/1973, os requerimentos em que se exija o reconhecimento da firma do signatário podem ser substituídos por documento contendo assinatura eletrônica avançada notarizada (certificado digital notarizado), emitida por meio do e-Notariado (e-Not Assina), e desde que os atos solicitados nos requerimentos não impliquem em transmissão, constituição ou extinção de direitos reais.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Luis Flávio Fidelis Gonçalves
Presidente da ARIPAR/PR

Daniel Driessen Junior
Presidente do CNB/PR